



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

ASSUNTO:

Disciplina a movimentação das contas do FGTS.

DE 19

3670 93

PROJETO N.º

DESPACHO: AS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II
AO ARQUIVO em 13 de abril de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.670, DE 1993
(DO SR. JACKSON PEREIRA)



Disciplina a movimentação das contas do FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES : Art. 24, XI
Trabalho, Adm. e Serviço Pùblico
Constit. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 31 / 03 / 93.


Presidente

PROJETO DE LEI N° 3670, DE 1993
(Do Sr. JACKSON PEREIRA)

Disciplina a movimentação das contas do FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a que se refere o art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 14 de maio de 1990, poderão ser movimentadas da seguinte forma :

I - 15% (quinze por cento) à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) em 18 (dezotto) prestações mensais e iguais.

§ 1º A liberação a que se refere o inciso II deste artigo somente será iniciada após três anos e meio de inatividade da conta.

§ 2º Sobre os saldos existentes nessas contas a partir de 14 de maio de 1993 correrão juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da atualização monetária.

Art. 2º Se o titular quiser sacar o valor constante do art. 1º, inciso II, desta lei depois de três anos de inatividade da conta, poderá fazê-lo mediante aquisição de certificado de privatização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retificada aos 15 do mesmo mês e ano, prevê, no art. 20, VIII, a movimentação



das contas vinculadas que não tenham tido créditos de depósitos durante três anos.

Segundo estimativa do Ministério do Trabalho, sua movimentação alcançaria a cifra de Cr\$ 57 trilhões. Para a CEF esse valor alcançaria os Cr\$ 87 trilhões. A única maneira de permitir sua liberação seria a emissão de moeda, hipótese descartada pelo governo, pois seria a quitação de débito com moeda podre: a inflação recrudesceria.

Segundo as autoridades econômicas, esse valor representa 65% (sessenta e cinco por cento) do dinheiro que hoje está em poder do público. Sem dúvida, a liberação imediata desse total causaria grande impacto inflacionário, que deve ser evitado.

Não se pode esquecer, por outro lado, que o FGTS constitui patrimônio impenhorável do trabalhador que, por lei, poderá dele dispor, no caso, após o decurso de três anos sem que a conta tenha crédito de depósitos.

O projeto de lei que apresento, esperando contar com o apoio dos meus ilustres pares, constitui solução conciliatória: não impede o exercício do direito por parte do trabalhador e evita que a injeção de grande quantidade de dinheiro no meio circulante recrudesça o processo inflacionário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi**



(*) LEI N. 8.036 — DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

.....

PROPOSICAO : PL. 3670 / 93

DATA APRES.: 31/03/93

AUTOR : JACKSON PEREIRA - PSDB/CE

Disciplina a movimentacao das contas do FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

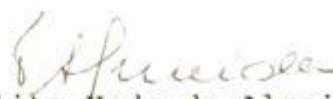
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.670/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.670/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária